



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3-12.
2017.6.13.0220 – CLASSE 6 – PIUMHI – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Wilde Wellis de Oliveira

Advogados: André Myssior – OAB: 91357/MG e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE CELULAR FUNCIONAL, DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. É vedado usar materiais e serviços, custeados pela Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, em prol de campanha eleitoral. Inteligência do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997.

2. Hipótese em que o TRE/MG rejeitou a preliminar de ilicitude da prova (interceptação telefônica) e julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada tão somente para aplicar multa no patamar mínimo legal.

3. Decidir de forma diversa do acórdão combatido quanto à licitude da prova e quanto à utilização pelo agravante do telefone celular funcional, de titularidade da Câmara Municipal, em prol de sua campanha, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial,

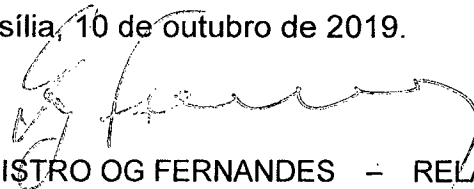
conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016), como no caso dos autos.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.



MINISTRO OG FERNANDES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs em desfavor do então vereador, Wilde Wellis de Oliveira, candidato a prefeito não eleito em 2016, representação por suposta prática de conduta vedada durante o processo eleitoral – afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 –, decorrente da utilização do telefone celular funcional, de titularidade da Câmara Municipal, em prol de sua campanha.

O Juízo da 220ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa e lhe cassar o registro da candidatura.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu-lhe provimento parcial para, em preliminar, anular a aplicação da penalidade de cassação de registro e, no mérito, reduzir o valor da multa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 264-265):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CANDIDATO A PREFEITO, NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO E MULTA.

1. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice (suscitada pelo recorrente). Rejeitada. Representação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não eleito, por conduta vedada. Não inclusão do candidato a Vice-Prefeito. A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação de litisconsórcio passivo da chapa concorrente quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público de multa por conduta vedada em representação ajuizada após a data da eleição. Precedentes.

2. Preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro (de ofício). Representação proposta após o resultado das eleições. Derrota da chapa integrada pelo representado, ora recorrente. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro. Possibilidade de aplicação apenas da sanção pecuniária. Anulação da aplicação da penalidade de cassação de registro pela sentença.

3. Preliminar de ilicitude da prova. Alegação de violação às normas da Lei 9.296/96, sob o argumento de que a investigação teve início a partir de denúncia anônima e de que não promovidas diligências anteriores. Atendimento aos requisitos legais para o deferimento do

pedido de interceptação telefônica. Precedentes jurisprudenciais. Rejeitada.

4. Mérito. Uso de telefone funcional disponibilizado pela Câmara Municipal em benefício de campanha eleitoral. Art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97. Alegação de que não caracterizado o excesso de prerrogativa. Análise do aspecto qualitativo no uso do bem para fins de configuração do excesso de prerrogativa, conforme entendimento da jurisprudência e doutrina. Diversos diálogos captados no auto circunstanciado de interceptação telefônica. Relevância. Igualdade na disputa afetada. Multa reduzida e fixada no mínimo legal, considerando que comprovada a prática de conduta vedada somente por curto período anterior ao pleito, sem gravidade hábil, por si só, a causar desequilíbrio no pleito.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO VALOR DE R\$5.320,50 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
(grifos no original)

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão (fls. 284-285v.) foram rejeitados (fls. 292-298).

Em seguida, a parte interpôs recurso especial (fls. 300-313), com suporte nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, em cujas razões alegou a violação ao art. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal e ao art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/1996.

Assentou que a primeira interceptação telefônica autorizada, referente ao telefone da candidata ao cargo de vereador Raquel Rosa dos Santos, foi produzida com abuso de direito ou prerrogativa e, ainda, com fraude a lei, na medida em que decorrente de inquérito policial, ainda não concluído, instaurado sem a presença de indícios suficientes de infração penal. Enfatizou, no ponto, que (fl. 308):

[...] é lícito o uso da [sic] escuta telefônica na ação cível como prova emprestada. Não é lícita, porém, a interceptação telefônica com a finalidade específica (ainda que escamoteada) de produzir prova em ação cível, utilizando a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal como mero artifício para tentar driblar a expressa condicionante prevista no inc. XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Assim, defendeu que (fl. 312):

[...] inequívoco que a escuta telefônica instalada na linha de Raquel afigura-se como prova ilícita, inadmissível (sem exceções) no

processo (de qualquer natureza), conforme clara e direta dicção do inc. LVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Considerando que todas as demais interceptações telefônicas foram – conforme reconhecido na inicial – requeridas e autorizadas a partir do que se apurou na primeira, são todas elas (inclusive a interceptação ordenada contra o ora defendente Wilde) ilícitas por derivação, nos exatos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. [...]

O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do Tribunal regional (fls. 315-317), haja vista a não demonstração de afronta a preceptivo de lei por parte do recorrente.

Sobreveio então agravo (fls. 318-324v.), em que Wilde Wellis de Oliveira alegou a ausência de fundamentação necessária na decisão agravada e reiterou os argumentos trazidos no recurso especial quanto à ilicitude por derivação da prova obtida por meio de interceptação telefônica contra ele determinada. Segundo afirmou (fl. 320v.):

A prova desse suposto uso indevido da linha telefônica de titularidade da Câmara Municipal consubstancia-se em escuta telefônica autorizada judicialmente no curso do inquérito policial instaurado com vistas a apurar a suposta prática de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por candidata a vereadora naquele pleito. Após o afastamento do sigilo, incluindo do número que, veio a se saber, era de titularidade da Câmara Municipal de uso do ora agravante.

A defesa, desde a contestação, impugna a licitude da primeira escuta telefônica, porquanto seu deferimento não obedeceu às prescrições da Lei nº 9.296/96 e, por conseguinte, a ilicitude por derivação de todas as demais quebras de sigilo.

Requeriu que o agravo seja conhecido e provido, a fim de que o recurso especial seja também apreciado e, ao final, provido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 327).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento ao agravo (fls. 332-334).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 336-341), neguei seguimento ao agravo.

Sobreveio, então, o presente agravo interno. O agravante assevera que sua pretensão recursal não demanda o reexame de provas “[...]”

uma vez que a questão fática trazida aos autos foi aquela delimitada no acórdão proferido” (fl. 347).

Afirma não incidir o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, em virtude de “[...] a decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral foi totalmente questionada em sede de agravo em recurso especial” (fl. 346).

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Por meio de contrarrazões (fls. 360-361v.), o órgão ministerial requereu o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo (art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE). A decisão recorrida foi publicada em 23.8.2019 (fl. 342). O presente agravo interno foi interposto em 27.8.2019 (fl. 343) por advogado habilitado nos autos (fls. 132 e 199).

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 339-341):

O agravo é tempestivo (art. 279 do CE). A decisão recorrida foi publicada em 5.12.2018, quarta-feira (fl. 317v.). O presente agravo foi interposto em 10.12.2018, segunda-feira (fl. 318), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fls. 132 e 199).

Contudo, o agravo não merece prosperar, pois o recurso especial que pretende viabilizar não tem condições de êxito.

Na decisão que inadmitiu o recurso especial, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assinalou que (fl. 316):

Como bem destacado no acórdão recorrido, (...) foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei nº 9.296/96, para o deferimento do pedido de interceptação, a afastar a alegação de ilicitude da prova, fl.274.

A Corte considerou improcedente a alegação de que a investigação criminal foi deflagrada apenas para amparar o pedido de quebra de sigilo pois, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP,

verifica-se que o Inquérito nº 476-32.2016.613.0220 está tramitando, constando como último andamento, em 27/4/2018, seu retorno ao Cartório após devolução pela DPMG, fl. 275.

No caso, o agravante se limita a renovar as mesmas teses recursais analisadas e rechaçadas pelo Tribunal *a quo*, sem impugnar especificamente a mencionada motivação que alicerçou a inadmissão do apelo extraordinário.

Em outras palavras, não apontou elemento algum apto a afastar os fundamentos utilizados como razão de decidir pela Presidência da Corte local.

Tal quadro afronta o princípio da dialeticidade, o qual estatui que a petição recursal deve apontar, de forma específica, a razão pela qual a decisão impugnada merece reforma.

A propósito, com base no referido princípio e conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, incumbe aos agravantes demonstrar o desacerto da decisão singular, e não somente reprimir as mesmas alegações já anteriormente refutadas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA. DEFESA. CIÊNCIA. ART. 5º, II, XXXV, XXXVI E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS Nº 182/STJ E 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O ônus de evidenciar, em suas razões recursais, os motivos fáticos e jurídicos capazes de infirmar a fundamentação da decisão hostilizada, por imposição do princípio da dialeticidade recursal, recai sobre quem recorre, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Incidem na espécie os óbices das Súmulas no 182/STJ e 26/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 12-55/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 18.12.2018, DJe de 6.2.2019 – grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 18, 1º, DA RES.-TSE 23.463. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbete sumular 26 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 301-15/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 20.11.2018, DJe de 13.12.2018 – grifos acrescidos)

Destarte, incide o Verbete Sumular nº 26 deste Tribunal Superior, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ainda, extraio do acórdão que a licitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas foi amplamente analisada, como se observa do seguinte excerto do acórdão regional (fls. 272-273):

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial traz a informação de que o Ministério Público Eleitoral, após a ciência dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência Simplificado, requereu fosse deflagrada investigação policial.

O Boletim de Ocorrência Simplificado, de fls. 77 e 78, teve origem após o policial militar ser procurado por pessoa que solicitou o anonimato e declarou que a candidata Raquel estaria distribuindo créditos de gasolina a eleitores da cidade, bem como “entregando tijolos, (...)”, que Raquel tem conseguido exames de saúde para pessoas que prometerem votar nela (...).”

Desse modo, não procede a alegação de que a investigação criminal “teve início a partir de denúncia anônima”, pois os fatos que deram origem a ela foram informados à autoridade policial, de forma presencial, por pessoa que pediu anonimato. No caso, não estamos diante de uma mensagem apócrifa encaminhada à autoridade policial para fins de instauração de investigação, o que, de fato, é vedado.

O recorrente alega, ainda, que não foram promovidas diligências anteriores ao pedido de quebra de sigilo telefônico.

No entanto, observo que, como apontado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, somente após a adoção de diligências preliminares durante a investigação, é que foi pedida a interceptação telefônica do prefixo usado pela candidata a Vereador [sic] Raquel Rosa dos Santos [...].

Como se observa, para concluir de maneira diversa e assentar eventual transgressão a lei, seria necessário reexaminar o substrato fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Assim, a manutenção do ato impugnado é medida que se impõe, haja vista a ausência de razões que afastem objetivamente os fundamentos da decisão combatida.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravante insiste na possibilidade de reenquadramento jurídico, sob o argumento de que “[...] a questão fática trazida aos autos foi aquela delimitada no acórdão proferido” (fl. 347).

Reitera a ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica e, por consequência, das derivadas desta. Afirma não existirem fundamentos idôneos para autorizar tal medida excepcional (fl. 352):

Sabedores de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não se admite a interceptação telefônica a partir de mera denúncia anônima, pôs-se a autoridade policial a simplesmente tirar algumas fotografias na frente do comitê eleitoral, para tentar fazer crer ao Juízo competente que havia, de fato, uma investigação criminal em curso.

Malgrado tais alegações, o que se extrai da decisão agravada é que a Corte regional assentou terem sido realizadas diligências prévias aptas a fundamentarem a autorização da interceptação telefônica (fl. 273):

[...] somente após a adoção de diligências preliminares durante a investigação, é que foi pedida a interceptação telefônica do prefixo usado pela candidata a Vereador [sic] Raquel Rosa dos Santos [...].

Portanto, diversamente do defendido pelo agravante, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem exigiria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

Observo, assim, da análise das razões do agravo interno, que o agravante não apresentou argumentação apta a impugnar os fundamentos da decisão questionada.

A esse respeito, esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016).

Assim, por estar a decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3-12.2017.6.13.0220/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Wilde Wellis de Oliveira (Advogados: André Myssior – OAB: 91357/MG e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.